



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299774-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e BRUNA FERNANDES DIAS, é agravada CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47018

AGRV.Nº: 2299774-48.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES.: RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA E BRUNA FERNANDES DIAS

AGDO.: CARUANA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão converteu o bloqueio Sisbajud em penhora e deu ciência às partes do bloqueio de transferência e circulação de veículos.

Bloqueio via Renajud e mandado de busca e apreensão de veículos - Decisão posterior reconsiderando a decisão agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado – Recurso não conhecido quanto ao tema.

Penhora via Sisbajud de valores em contas correntes da executada Bruna Fernandes Dias – Insurgência dos executados – Descabimento - A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus do devedor demonstrar que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores se destinam a salvaguardar a subsistência da agravante executada – Possibilidade da manutenção do bloqueio – Decisão mantida - Recurso negado.

Penhora via Sisbajud de valores em contas correntes da executada Ricco Transportes e Turismo LTDA. – Insurgência dos executados – Descabimento - A impenhorabilidade do art. 833, IV e X do CPC não se aplica a devedores pessoas jurídicas – Possibilidade de penhora das quantias disponíveis em conta corrente enquanto receitas da empresa - Jurisprudência do STJ – Decisão mantida - Recurso negado.

Retenção de 50% dos repasses da Prefeitura de Rio Branco/AC à agravante executada Ricco Transportes e Turismo LTDA. – Insurgência dos executados – Descabimento – Repasses de verbas para a prestação do serviço público de transporte coletivo que não se inserem na

impenhorabilidade do art. 833 do CPC – Precedente do TJSP – Ausente prova da liquidez e do estado dos veículos constritos nos autos, não se podendo afirmar serem suficientes para a satisfação do crédito - Possibilidade de retenção dos repasses – Recurso negado.
Recurso negado, na parte conhecida.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 234, em execução de título extrajudicial movida pela agravada em face dos agravantes, que converteu o bloqueio Sisbajud em penhora e deu ciência às partes do bloqueio de transferência e circulação de veículos.

Agravam de instrumento os executados, alegando foi deferida a busca e apreensão de veículos avaliados em R\$2.500.000,00, utilizados para o transporte de passageiros em Rio Branco/AC. Afastam a tese de descumprimento contratual ventilada pela exequente, defendendo adimpliram substancialmente a avença. Acrescentam que os veículos devem permanecer em sua posse, com restrição apenas para transferência. Reputam descabidas a penhora e a busca e apreensão dos ônibus, pois os interesses da credora não podem se sobrepor ao da coletividade. Consideram excessiva a penhora de 50% dos repasses devidos aos executados pela Prefeitura de Rio Branco/AC. Se insurgem em relação ao bloqueio de valores via Sisbajud, pois a penhora dos veículos é suficiente para satisfação do crédito. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso processado com tutela antecipada recursal deferida e respondido (fls. 540/553).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em execução de título extrajudicial movida pela agravada em face dos agravantes, que converteu o bloqueio Sisbajud em penhora e deu ciência às partes do bloqueio de transferência e circulação de veículos.

A agravada move em face dos agravantes execução de título extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, executando-se o valor de R\$1.062.056,81 (fls. 01/09 dos autos de origem).

O Juízo a quo deferiu i) o bloqueio de ativos financeiros das executadas via Sisbajud, ii) a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos indicados pela exequente, além do bloqueio de transferência e circulação via Renajud e iv) a expedição de ofício para a Prefeitura de Rio Branco/AC, a fim de reter 50% dos repasses, antecipações ou crédito destinados à executada Ricco Transportes e Turismo LTDA (fls. 219/220 dos autos de origem), assim fundamentada:

“(i)

Com fundamento no art. 854 do CPC, defiro parcialmente o requerimento e determino bloqueio de ativos financeiros até o limite do crédito em execução, por ora, uma única vez.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executado(s) abaixo:

Ricco Transportes e Turismo Ltda e Bruna Fernandes Dias

Valor atualizado: R\$ 1.183.012,96

A quantia bloqueada deverá ser, desde logo, transferida para depósito judicial, considerando os princípios da menor onerosidade (valor apenas bloqueado não é atualizado como ocorre em depósito judicial) e da duração razoável do processo.

Se infrutífera a ordem, certifique-se nos autos, dispensada a juntada da tela de resultado do sistema.

Se o valor bloqueado não superar o valor da despesa para emprego do sistema para um executado, desde logo fica autorizado o desbloqueio, certificando-se, dispensada a juntada da tela de resultado do sistema.

“(ii)

Defiro, também, a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos indicados a fls. 2. Proceda-se ao bloqueio de transferência e circulação veicular, via Renajud, cabendo à parte exequente providenciar o necessário ao seu cumprimento, no prazo de dez dias. Importante lembrar que a penhora somente se dá com a apreensão física da coisa (CPC, art. 839), que é móvel e se transmite por tradição, de modo que seu depósito se apresenta como condição dela. Na sequência, no caso da tentativa resultar frutífera e após formalizada a penhora, intime-se a executada.

(iii)

Indefiro a tramitação em segredo de justiça, por ausentes as hipóteses do art.189 do Código de Processo Civil. Remova-se a tarja.

(iv)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC, por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS para que retenha 50% de repasses, antecipações ou crédito a serem destinados à executada RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, depositando-se nos autos, até o limite do crédito exequendo. Servirá a presente decisão, por cópia assinada, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte exequente. A parte interessada deverá providenciar a remessa da presente, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo de 5 dias. A resposta deverá ser devolvida diretamente a este juízo, por via eletrônica, no endereço sp29cv@tjsp.jus.br ,consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Int.”

O bloqueio Sisbajud atingiu as quantias de R\$1.564,63, R\$357,61 e R\$84,08 depositadas em contas da executada Bruna Fernandes Dias no Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e NuPagamentos – IP (fls. 223/226 dos autos de origem).

Quanto à executada Ricco Transportes e Turismo LTDA., restaram bloqueadas as quantias de R\$2.262,43 e R\$366,09, depositadas em contas junto ao PagueSeguro Internet IP S/A e Itaú Unibanco S/A (fls. 226/228 dos autos de origem).

Frutífero também o bloqueio de transferência e circulação de dez veículos de propriedade dos executados (fls. 229/232 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada, assim fundamentada:

“Vistos.

I. Fls. 145/220: Removi a anotação de sigilo da petição pois o pedido já foi analisado.

II. Fls. 219/220: Ciência à executada.

III. Fls. 221/228: Procedi ao bloqueio junto ao SisbaJud, obtendo o total de R\$4.634,84. Converto o bloqueio em penhora, servindo o extrato como termo, independentemente de outra formalidade. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu (ua) advogado (a), do prazo de cinco dias para apresentação de eventual impugnação, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.

IV. Fls. 229/232: Ciência às partes do bloqueio de transferência e circulação dos veículos.

V. Fls. 102/144: Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise e decisão dos demais pedidos formulados pela exequente.

Int.”

Citados (fl. 233 dos autos de origem), os executados pediram reconsideração da decisão de fls. 219/220, pois a busca e apreensão dos veículos e a penhora de 50% dos recebíveis provenientes da Prefeitura de Rio Branco/AC estão inviabilizando a receita da empresa. Reiteraram que os ônibus são essenciais para a prestação do serviço público de transporte coletivo. Frisaram que o interesse do credor não pode acarretar gravame excessivo ou desproporcional ao devedor. Defenderam a tese de incompetência do Juízo, pleiteando a redistribuição do feito para uma das varas do Foro Regional do Jabaquara/SP (fls. 236/252 dos autos de origem).

Os executados apresentaram impugnação à penhora, insurgindo-se contra a ordem de busca e apreensão dos veículos, mantendo os bens na posse dos

devedores. Requereram i) que a penhora seja mantida somente sobre os bens suficientes para a garantia do Juízo, ii) a limitação da restrição somente quanto a transferência dos ônibus, permitindo a circulação a fim de não afetar a prestação do serviço público de transporte coletivo e iii) a cessação do bloqueio via Sisbajud (fls. 274/279 dos autos de origem).

O Juízo a quo rejeitou a impugnação à penhora (fl. 311 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 236/252 e 275/279: Não houve, neste feito, nenhuma determinação de busca e apreensão de veículos ou de retenção de créditos da executada junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC. Por outro lado, foram bloqueados ativos financeiros das executadas, no importe total de R\$ 4.634,84, e não há prova de impenhorabilidade. Assim, a constrição fica mantida. As demais matérias devem ser discutidas nos Embargos à Execução que tramitam em apenso.

Intime-se.”

Sobreveio nova manifestação dos executados (fls. 318/329 dos autos de origem), culminando na decisão que reconsiderou a ordem de busca e apreensão e o bloqueio via Renajud, além de acolher a preliminar de incompetência do Juízo:

“Vistos.

Caruana S/A move execução extrajudicial em face de Ricco Transportes e Turismo e Bruna Fernandes Dias, fundada em Cédula de Crédito Bancário (crédito rotativo) nº 9000000719, no valor de R\$ 1.000.000,00, com vencimento em 29 de julho de 2024.

A decisão de fls. 219/220 deferiu: (a) o bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo SISBAJUD; (b) a busca e apreensão de veículos (com bloqueio de circulação e transferência pelo RENAJUD) e (c) a retenção de créditos junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC.

Houve interposição de agravo, no qual o Relator suspendeu a ordem de busca e apreensão, determinando a devolução imediata dos veículos à

executada e o levantamento do bloqueio de circulação, mantendo-se, apenas, o bloqueio de transferência pelo sistema RENAJUD.

Reconsidero a decisão de fls. 311.

A decisão de fls. 219/220, conquanto tenha mencionado "busca e apreensão", referia-se à penhora dos veículos de propriedade da executada listados a fls.146, que se encontravam na posse da exequente por força de liminar deferida no Processo nº 1132045-05.2024 (Busca e Apreensão) da 18a. Vara Cível.

A liminar de busca e apreensão, ao que consta, não subsiste, diante da quitação da dívida pela executada naqueles autos.

A penhora deferida nos presentes autos, por sua vez, ainda não foi cumprida e, de todo modo, não houve ordem de remoção dos veículos. Nem seria o caso, vez que os ônibus são utilizados no transporte público do município de Rio Branco/AC e não há indícios de dilapidação ou fraude.

Neste contexto, cumpra-se, com urgência, a decisão proferida no agravo (fls. 303/304 e 310), liberando-se o bloqueio de circulação pelo RENAJUD e providenciando a exequente, imediatamente, a restituição dos veículos retidos por força da decisão de fls. 219/220 à executada. Cópia desta decisão servirá de ofício à 18a. Vara Cível para ciência àquele Juízo de que não subsiste ordem de busca e apreensão/remoção dos veículos oriunda da presente execução.

No mais, acolho a preliminar de incompetência suscitada pela executada (fls. 236/252), determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Jabaquara.

Intime-se."

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

De início, o recurso está prejudicado quanto aos temas da ordem de busca apreensão e do bloqueio Renajud pela superveniente decisão proferida em 06 de março de 2025, reconsiderando a decisão de fls. 311 (fls. 354/355 dos autos de origem).

Resta analisar a insurgência dos executados quanto ao bloqueio Sisbajud e a retenção de 50% dos recebíveis junto à Prefeitura de Rio Branco/AC.

**BLOQUEIO SISBAJUD DE VALORES DEPOSITADOS EM
CONTA CORRENTE DA EXECUTADA BRUNA FERNANDES DIAS**

O art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O referido dispositivo foi objeto de diversos posicionamentos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, com interpretações literais, no sentido de aplicar a impenhorabilidade, até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, somente à caderneta de poupança (REsp nº 1.330.657/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27/05/2013), e outras em sentido oposto, considerando também impenhoráveis valores mantidos em conta corrente, fundos de investimentos ou guardados em papel-moeda (REsp nº 1.230.060/PR., Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 29/08/2014).

Diante da divergência entre suas Seções, manifestou-se a Corte Especial do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). **JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA** 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente

que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente

restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação

jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23.** A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. **HIPÓTESE DOS AUTOS 24.** No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Fixou-se a seguinte tese, conforme voto do Ministro Relator Herman Benjamin: *“Em resumo, parece-me ser plenamente possível a adoção de uma orientação intermediária: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente*

em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Tem-se que a impenhorabilidade é exceção, que visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família (núcleo familiar). A regra no sistema é a penhorabilidade de bens e valores, em respeito à responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, CPC).

Portanto, a regra do art. 833, X, do CPC, gera a presunção absoluta de impenhorabilidade de valores aplicados em **caderneta de poupança**, respeitando-se o teto de quarenta-salários-mínimos, sendo possível estender a impenhorabilidade a outras aplicações financeiras, desde que possuam características e finalidade assemelhadas a da poupança, quais sejam, i) constituir reserva contínua e duradoura ii) que visa resguardar o devedor e sua entidade familiar de emergências ou imprevistos, sendo **ônus do devedor** provar que o valor constrito é utilizado para a sua subsistência e proteção do núcleo familiar.

Reporta-se novamente ao voto do Min. Relator Herman Benjamin: *“(…) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese “a”, acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno do qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades”* (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Na hipótese, a penhora *on line* atingiu as quantias de R\$1.564,63, R\$357,61 e R\$84,08 depositadas em contas da executada Bruna Fernandes Dias no Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e NuPagamentos – IP (fls. 223/226 dos autos de origem).

Ao impugnar a constrição, os executados se limitaram a alegar genericamente a impenhorabilidade dos valores, sem apresentar documentos comprobatórios do caráter salarial da verba ou de sua utilização para preservação da sua subsistência ou do núcleo familiar.

Portanto, na ausência de prova de que os valores constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial, inexistente óbice à constrição, reconhecendo-se sua penhorabilidade.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

**BLOQUEIO SISBAJUD DE VALORES DEPOSITADOS EM
CONTA CORRENTE DA EXECUTADA RICCO TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.**

Quanto à executada Ricco Transportes e Turismo LTDA., restaram bloqueadas as quantias de R\$2.262,43 e R\$366,09, depositadas em contas junto ao Pagseguro Internet IP S/A e Itaú Unibanco S/A (fls. 226/228 dos autos de origem).

A impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC, visa proteger verba salarial recebida por executado pessoa física ou trabalhador autônomo.

Tratando-se de pessoa jurídica, não se pode pretender argumentar com proteção à subsistência da devedora por não envolver verba de natureza alimentar ou proteger a dignidade da pessoa humana a ser resguardada.

Os valores em conta corrente de titularidade de pessoa jurídica só passam a ser salário quando ocorre o crédito na conta corrente dos funcionários, sendo penhoráveis as quantias disponíveis enquanto receitas da empresa.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha

poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada a imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da empresa exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.120.230/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física" (AgInt no AREsp n. 1.916.001/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis para a subsistência da pessoa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.466/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX

OFFÍCIO. 1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). **2.** Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.334.764/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO PENHORA. SISBAJUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO NEGADO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal. Na decisão, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros foi indeferido. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 73.337,57 (setenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). II - No STJ, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. III - O Tribunal de origem expressamente consignou: "[...] visto que destinados ao pagamento de obrigações de manutenção da empresa. Ocorre que, nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim [...]." A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.351.394/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Ausente comprovação de que os valores bloqueados são imprescindíveis para a continuidade da atividade empresarial, inexistente óbice à constrição realizada na origem, mantendo-se o bloqueio Sisbajud.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

**RETENÇÃO DE 50% DOS RECEBÍVEIS DA EXECUTADA
RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. JUNTO À PREFEITURA DE RIO
BRANCO/AC**

Insurgem-se os executados contra a retenção de 50% dos recebíveis da devedora Ricco Transportes e Turismo LTDA.

Reza o art. 789 do CPC:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, a regra é a responsabilização patrimonial do devedor, sendo a impenhorabilidade exceção que, como tal, deve ser interpretada restritivamente.

Dispõe o art. 832 do CPC:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Os repasses de verbas da Prefeitura de Rio Branco/AC à executada Ricco Transportes e Turismo LTDA. não se inserem nas hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, possibilitando-se a sua retenção para saldar o débito exequendo.

Por não se tratar de verba de aplicação compulsória nas áreas de educação, saúde ou assistência social, não incide a proteção do art. 833, IX, do CPC. Nesse sentido, precedente do TJSP:

**Processual civil. Ato dito atentatório à dignidade da Justiça.
Circunstância a ser analisada no I. Juízo de origem. Observação**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se faz. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Penhora de repasse de verbas públicas destinadas à prestação de serviço de transporte público coletivo . Cabimento. Impenhorabilidade inexistente. Situação fora do alcance do art. 833, IX do NCPC . Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20781933920168260000 SP 2078193-39.2016.8.26.0000, Relator.: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 15/06/2016, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2016)

Apesar da penhora sobre os veículos automotores, que alegam as executadas serem suficientes para satisfação da execução, inexistem provas nos autos sobre o efetivo estado dos bens e sua liquidez, permitindo-se a constrição sobre os recebíveis.

Ausente irresignação quanto ao percentual da retenção, vedado ao Tribunal adentrar na análise do tema, em respeito ao princípio da adstrição, mantendo-se a determinação de retenção de 50% dos repasses da Prefeitura de Rio Branco/AC à executada Ricco Transportes e Turismo LTDA, negando-se provimento ao recurso quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR